



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001817/2007-69
Recurso nº 877.980 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.454 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MODESTO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em que está o Fisco a exigir do recorrente o crédito tributário no valor total de R\$ 2.691,28, incluídos a multa e os juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (fls. 04/06 dos autos), foi glosado o valor de R\$ 3.527,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/08, argumentando que preencheu a Declaração de acordo com o comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora. Alegou ainda que, nos termos dos documentos apresentados, ficou comprovado os recolhimentos (depósito judicial), por força de medida liminar, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-33.994, de 28/10/2009, às fls. 53/55, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 61/63, argumentando que são diferentes os objetos da ação judicial e do presente processo administrativo, pugnando pela apreciação deste, dando-lhe provimento, para correção do preenchimento indevido da declaração (erro formal) extinguindo o débito de origem ilegal, e liberada a restituição que entende fazer jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Trata o presente lançamento de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cujo valor de R\$ 3.527,00 foi depositado em conta vinculada ao juízo da 12ª Vara da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão prolatada no processo nº 2001.5101020959-3.

Portanto, a questão tratada no presente processo administrativo está atrelada ao resultado da referida demanda judicial.

Esclareça-se que, à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

De acordo com os documentos constantes do autos, não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à exigência do imposto de renda em questão. Portanto, há de se corroborar a decisão recorrida no que se refere a este aspecto, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Verifica-se, então, que o pleito do recorrente não pode ser apreciado nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja adequado aquilo que consta nos presentes autos à decisão que for proferida na esfera judicial.

Diante do acima exposto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães